



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAm
PRESIDÊNCIA

Resolução nº. 69 DE 2006

Dispõe sobre os critérios para a Descentralização do Licenciamento Ambiental e dá outras providências. O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, IV do Decreto nº 5.805, de 21 de julho de 2003 e conforme o disposto em seu Regimento Interno:

considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente (art. 23, incisos VI e VII);

considerando as disposições da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que trata dos procedimentos e critérios do licenciamento ambiental e da emissão da licença ambiental;

considerando o disposto no Decreto nº 5.159, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Programa de Descentralização das Ações Ambientais no Estado de Goiás;

considerando a atribuição da Agência Goiana do Meio Ambiente -AGMA, estabelecida no art.2º, inciso VI do Decreto nº 5.226, de 25 de abril de 2000, de apoiar os municípios na implantação e no desenvolvimento de sistemas de gestão destinados a prevenir e corrigir a poluição ou a degradação do meio ambiente;

considerando a atribuição do CEMAm de estabelecer normas operacionais necessárias à aplicação das políticas e diretrizes governamentais relativas ao meio ambiente ou recomendar o seu estabelecimento nos casos em que a competência pertença a outros Órgãos;

considerando a necessidade de definir as atividades e empreendimentos de impacto local, citados no art. 6º da Resolução n.º 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

considerando a necessidade de consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política Ambiental Estadual, visando ao desenvolvimento sustentável;

considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações;

RESOLVE :

Art. 1º - Os Municípios para realizarem o licenciamento ambiental e emitirem a licença ambiental das atividades de impacto local deverão credenciar-se junto ao CEMAm.

Art. 2º - Visando ao credenciamento junto ao CEMAm para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, deverá o Município:

- I. ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de lei, dotação orçamentária e conta bancária;
- II. ter implantado e em funcionamento Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Conselho misto que tenha entre suas atribuições institucionais a proteção e conservação do meio ambiente, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;

- III. possuir nos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou a disposição deste órgão, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental;
- IV. possuir servidores municipais com competência para exercício da fiscalização ambiental;
- V. possuir legislação administrativa para aplicação do licenciamento ambiental e com as sanções administrativas pelo seu descumprimento;
- VI. possuir o levantamento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras no Município;

§ 1º- O Município encaminhará à AGMA a documentação especificada nos incisos I a VI, observado o Anexo Único desta Resolução;

§2º- poderá ser acordado o repasse integral ou gradual das atividades de impacto local, ainda que não listadas no Anexo Único desta Resolução, observadas as peculiaridades de cada Município;

§3º- no caso de optar pelo repasse gradual das atividades, o Município deverá apresentar, além da documentação acima listada, termo de compromisso contendo o cronograma anual das atividades a serem licenciadas pelo Município, se comprometendo formalmente a cumpri-las no prazo discriminado;

§4º- apresentado o termo de compromisso que se refere o §3º e caso o Município seja credenciado, somente será permitida a prorrogação de prazo, mediante deliberação do CEMAm, com anuência da AGMA;

§5º- a AGMA avaliará a documentação, elaborará parecer no prazo máximo de trinta dias e encaminhará ao CEMAm para deliberação;

§6º- cumpridas as exigências, o CEMAm deliberará pelo credenciamento do Município;

§7º- o CEMAm dará ciência à AGMA e ao Município de sua decisão;

§8º- será elaborada lista relacionando as atividades a serem licenciadas pelo Município, devendo ser encaminhada uma via ao IBAMA;

§9º- a AGMA repassará os processos de licenciamento ao Município das atividades acordadas como incumbência municipal, no prazo de trinta dias;

§10º- repassados os processos aos Municípios, estes assumirão a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das exigências da licença ambiental;

§11- os Municípios deverão se comprometer a respeitar a validade dos prazos das licenças ambientais já expedidas pela AGMA;

§12- repassadas as atividades, a AGMA providenciará baixa em seu sistema, não permitindo a abertura de pedidos de licenciamento das atividades repassadas aos Municípios, informando ainda à Diretoria de Qualidade Ambiental;

§13- a AGMA disponibilizará em seu site página específica contendo informações sobre os Municípios credenciados e a lista de atividades repassadas, devendo o CEMAm solicitar ao IBAMA e ao Município que também disponibilize estas informações em seus respectivos sites.

Art. 3º- No caso de inobservância do procedimento e dos prazos estabelecidos no art.2º, a parte interessada poderá oferecer reclamação ao CEMAm, que tomará as medidas cabíveis no sentido de gestionar junto ao Órgão competente para solucionar a questão.

Art. 4º - Existindo dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental, o CEMAm deliberará sobre o caso.

Art. 5º - O Município credenciado deverá disponibilizar para consulta as licenças expedidas.

Art. 6º - O Município que, depois de credenciado para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas como de impacto local, vier a descumprir a legislação ambiental ou o disposto nesta Resolução, poderá ser descredenciado pelo CEMAm, assumindo a AGMA o licenciamento das atividades, dentro do exercício da competência supletiva.

§1º- Recebida a denúncia o CEMAm notificará o Município para que no prazo de trinta dias apresente sua defesa, devendo deliberar no mesmo prazo;

§2º - o CEMAm informará às autoridades competentes o descredenciamento do Município.

Art. 7º- Os Municípios que já realizam, no momento da publicação desta Resolução, o licenciamento das atividades consideradas como de impacto local, ainda que não listadas no Anexo Único, deverão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de publicação desta Resolução, encaminhar à AGMA a documentação exigida no art. 2º dessa Resolução, para o credenciamento.

Art. 8º- A SEMARH e a AGMA providenciarão um Programa Permanente de Capacitação para os gestores municipais, com vistas a facilitar o desempenho das atividades de sua incumbência.

Art. 9º- Pertencem exclusivamente ao município as receitas advindas da cobrança de taxas e multas por ele aplicadas.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

- ANEXO ÚNICO -

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

CÓD.	ATIVIDADES	UNIDADE	PORTE LIMITE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO
01	Atividades Agropecuárias			
01.01	Criação de suínos/Ciclo completo	Número de matrizes	≤ 100	ALTO
01.02	Criação de suínos/Produção de leitões	Número de matrizes	≤ 100	ALTO
01.03	Criação de suínos/Terminação	Número de cabeças	≤ 1.000	ALTO
01.04	Avicultura / Postura comercial	Número de cabeças	≤ 100.000	MÉDIO
01.05	Avicultura / Frango de Corte	Número de cabeças	≤ 50.000	MÉDIO
01.06	Secagem de café	Capacidade instalada (litros)	≤ 50.000,0	MÉDIO
01.07	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual)	Sacas de café despolpado ou descascado	≤ 1.000	ALTO
01.08	Despolpamento e descascamento de café (Empreendimentos Comunitários)	Número de produtores	≤ 100	ALTO
01.09	Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares etc.).	Número de cabeças	≤ 500	MÉDIO
01.10	Criação de animais de médio porte (Ovinos, caprinos, etc, exceto suínos).	Número de cabeças	≤ 1.000	MÉDIO
01.11	Cunicultura	Número de cabeças	≤ 1.500	BAIXO
01.12	Incubatório de ovos	Número de ovos	≤ 200.000	BAIXO
02	Aqüicultura			
02.01	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m²)	≤ 6.000	MÉDIO
02.02	Piscicultura em tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super – intensivo.	Volume útil (m³)	≤ 300,0	MÉDIO
02.03	Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m²)	≤ 6.000	MÉDIO
02.04	Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo.	Volume útil (m³)	≤ 200,0	MÉDIO
02.05	Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros	Área útil (m²)	≤ 6.000	BAIXO
03	Indústria de Produtos Minerais			
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármores, ardósias, quartzitos).	Produção mensal (m²/mês)	≤ 50.000,0	MÉDIO
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármores, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial.	Produção mensal (t/mês)	≤ 20.000,0	MÉDIO

03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada).	Volume de matéria prima (m ³ /mês)	≤ 5.000,0	MÉDIO
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil.		Todos	MÉDIO
04	Indústria de Transformação			
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	Área const. (m ²)	≤ 1.000	BAIXO
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais		Todos	ALTO
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	Produção mensal (t/mês)	≤ 10,0	ALTO
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05	Indústria Metalúrgica			
05.01	Produção de soldas e anodos	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Produção mensal (t/mês)	≤ 5,0	ALTO
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.04	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	BAIXO
05.05	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.06	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	BAIXO
05.07	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.08	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	BAIXO
05.09	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.10	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	BAIXO
05.11	Serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação		Todos	BAIXO
05.12	Serralheria com tratamento químico químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	ALTO
05.13	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)		Todos	BAIXO
05.14	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas		Todos	BAIXO
06	Indústria Mecânica			
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO

06.02	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área const. (m ²)	≤ 2.000	MÉDIO
06.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.		Todos	MÉDIO
06.04	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos		Todos	BAIXO
06.05	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazen. e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
07	Indústria de Material Elétrico e Comunicações			
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.)	Área const. (m ²)	≤ 1.000	MÉDIO
07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática	Área const. (m ²)	≤ 2.000	MÉDIO
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico	Área const. (m ²)	≤ 1.000	MÉDIO
08	Indústria de Material de Transporte			
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
08.02	Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e aeroviários	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
08.03	Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários, inclusive peças e acessórios	Área útil (ha)	≤ 500	ALTO
09	Indústria de Madeira			
09.01	Serrarias	Produção (m ³ /mês)	≤ 100	BAIXO
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000	BAIXO
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	Produção mensal (m ² /mês)	≤ 5.000	BAIXO
09.04	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico	Produção mensal (m ² /mês)	≤ 2.000	BAIXO
09.05	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
09.06	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	Produção (m ³ /mês)	≤ 100,0	ALTO
09.07	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
09.08	Fabricação de artefatos de madeira torneada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
09.09	Fabricação de saltos e solados de madeira	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
09.10	Fabricação de fôrmas e modelos de madeira – exclusive de madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
09.11	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
09.12	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	BAIXO
10	Indústria de Mobiliário			
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
10.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados	Área const. (m ²)	≤ 500	BAIXO
10.03	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
11	Indústria de Papel e Papelão			

11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 2.500,0	MÉDIO
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	BAIXO
12	Indústria de Borracha			
12.01	Beneficiamento de borracha natural	Produção mensal (t/mês)	≤ 5,0	BAIXO
12.02	Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 500	ALTO
12.03	Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros)	Matéria prima (kg/mês)	≤ 1.000,0	MÉDIO
13	Indústria Química			
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	Produção mensal (t/mês)	≤ 1.000,0	ALTO
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.06	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
13.11	Fabricação de velas	Área const. (m ²)	≤ 250	MÉDIO
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	Área const. (m ²)	≤ 300	BAIXO
14	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários			
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas			
15.01	Fabricação de laminados plásticos	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para		Todos	BAIXO

	embalagem e/ou condicionamento			
16	Indústria Têxtil			
16.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 1.000,0	MÉDIO
16.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 500,0	ALTO
16.03	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
16.04	Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	Área const. (m ²)	≤ 1000	MÉDIO
16.05	Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura	Área const. (m ²)	≤ 500	ALTO
16.06	Fabricação de cordas, cordões e cabos	Área const. (m ²)	≤ 1000	MÉDIO
17	Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos			
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	Área const. (m ²)	≤ 500	BAIXO
17.02	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
17.03	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
17.04	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento e/ou outros tratamentos	Área const. (m ²)	≤ 500	BAIXO
17.05	Fabricação de calçados	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
18	Indústria de Produtos Alimentares			
18.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive polpas de frutas	Produção mensal (t/mês)	≤ 20,0	MÉDIO
18.02	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	Produção mensal (t/mês)	≤ 20,0	MÉDIO
18.03	Fabricação e refino de açúcar		NENHUMA	ALTO
18.04	Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.- inclusive goma de mascar	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
18.05	Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros vegetais, fabricação de doces-exclusivos de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
18.06	Preparação de sal de cozinha	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
18.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.08	Fabricação de vinagre	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.09	Abate de aves	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/mês)	≤ 10.000	ALTO
18.10	Abate de animais, exceto aves e bovinos, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia)	≤ 50	ALTO
18.11	Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia)	≤ 20	ALTO
18.12	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	MÉDIO
18.13	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (t/mês)	≤ 3,0	BAIXO
18.14	Fabricação de produtos de laticínios	Matéria prima (l/dia)	≤ 5.000,0	ALTO
18.15	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	Produção diária (l/dia)	≤ 10.000,0	MÉDIO
18.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
18.17	Panificação, confeitaria e pastelaria		TODOS	MÉDIO
18.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.19	Fabricação de leveduras	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.20	Fabricação de gelo	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO

18.21	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	Produção mensal (ton/mês)	≤ 40,0	ALTO
18.22	Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
18.23	Posto de resfriamento de leite	Área const. (m ²)	≤ 300	BAIXO
19	Indústria de Bebidas e Alcool Etilico			
19.01	Fabricação e engarrafamento de aguardentes	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 20,0	MÉDIO
19.02	Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 20,0	MÉDIO
19.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 100,0	MÉDIO
19.04	Fabricação de sucos	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 60,0	MÉDIO
19.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos	Produção mensal (m ³ /mês)	≤ 100,0	MÉDIO
20	Estradas			
20.01	Conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas		Todos	MÉDIO
21	Indústria Editorial Gráfica			
21.01	Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
22	Indústrias Diversas			
22.01	Usinas de produção de concreto	Produção mensal (m ³)	≤ 1.000,0	ALTO
22.02	Usina de produção de concreto asfáltico	Produção mensal (t/mês)	≤ 5.000,0	ALTO
22.03	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	Área const. (m ²)	≤ 100	MÉDIO
22.04	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
22.05	Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
22.06	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área const. (m ²)	≤ 300	MÉDIO
22.07	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	Área const. (m ²)	≤ 300	ALTO
22.08	Fabricação de artigos esportivos	Área const. (m ²)	≤ 500	BAIXO
22.09	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	Área const. (m ²)	≤ 100	ALTO
23	Construção Civil			
23.01	Obras de urbanização (calçadão, muros, acessos, etc.), exceto em APP's		Todos	MÉDIO
24	Serviços Industriais de Utilidade Pública			
24.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia		Todos	MÉDIO
24.02	Subestação de energia elétrica	Kv	≤ 138	MÉDIO
24.03	Estação de Telecomunicações (Telefonia)	Área const. (m ²)	≤ 1000	EXCEPCIONAL
24.04	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)		Todos	MÉDIO
24.05	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 20,0	EXCEPCIONAL
24.06	Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's **	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 16,0	EXCEPCIONAL
24.07	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização		Todos	MÉDIO
24.08	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc.)	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
24.09	Pré-tratamento de óleos usados (mineraiis, vegetais e animais)	Capacidade instalada (m ³ /mês)	≤ 15,0	ALTO
25	Comércio Varejista			
25.01	Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo		Todos	ALTO
25.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos		Todos	ALTO

25.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral		Todos	BAIXO
25.04	Lavagem de veículos		Todos	ALTO
26	Comércio Atacadista e Depósito			
26.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
26.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal	Área const. (m ²)	≤ 500	MÉDIO
26.03	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
26.04	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	Área const. (m ²)	≤ 200	ALTO
27	Transportes e Terminais			
27.01	Terminal Rodoviário e Ferroviário		Todos	MÉDIO
27.02	Pátio de estocagem de materiais inertes		Todos	BAIXO
28	Serviços Pessoais			
28.01	Lavanderias e Tinturarias		Todos	ALTO
28.02	Cemitérios	Área const. (m ²)	10.000	ALTO
28.03	Crematórios	Área const. (m ²)	10.000	ALTO
29	Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário			
29.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas		Todos	ALTO
29.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia		Todos	ALTO
29.03	Farmácia de manipulação		Todos	ALTO
29.04	Hospitais e clínicas para animais		Todos	ALTO
30	Atividades Diversas			
30.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	Volume movimentado (m ³)	≤ 50.000,0	MÉDIO
30.02	Distrito Industrial		NENHUM	MÉDIO
30.03	Loteamentos e condomínios	Área útil (ha)	≤ 10,0	MÉDIO
30.04	Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem		NENHUM	MÉDIO
30.05	Hotéis e similares		Todos	MÉDIO
30.06	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros)	Área útil (ha)	≤ 1,0	MÉDIO
30.07	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização, exceto expurgo e fumigação		Todos	MÉDIO
31	Outras Atividades			
31.01	Extração de minério classe II	Área const. (m ²)	≤ 10.000	ALTO
31.02	Concessionárias de Veículos	Área const. (m ²)	≤ 2.000	EXCEPCIONAL
31.03	Reserva Legal	Área útil (ha)	≤ 100,0	
31.04	Desmatamento	Área útil (ha)	≤ 20,0	ALTO
31.05	Depósitos para qualquer fim		Todos	Conforme atividade

Obs.: Nos casos em que o empreendimento licenciado envolver mais de uma tipologia de atividades, o porte limite será a soma dos portes limites definidos para cada atividade e o potencial de poluição será o da atividade mais poluidora (mais alto).

** (24.06) – O município que for detentor do serviço em questão, não poderá licenciá-lo, passando a competência para o Órgão Estadual.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEMAM, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e seis.

JOSÉ DE PAULA MORAES FILHO
Presidente do CEMAM